

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.987/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108809-68
Impugnante: Albano de Azevedo e Souza
Coobrigado: Organizações Franco Ltda
Proc. S. Passivo: Marlon Denis Marques/Outros
PTA/AI: 02.000203893-17
CPF: 635.631.696-91(Autuado)
Inscr. Estadual: 040.261647.00-40(Coobr.)
Origem: DF/ Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Arguição de emissão de notas fiscais que não correspondem à operação realizada por indicarem trajeto incompatível com o real praticado. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de 15.000 litros de Alcool Hidratado desacobertos de documento fiscal pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por não corresponderem à operação que estava sendo realizada, em face da indicação de trajeto incompatível com o real praticado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57 a 64.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais nºs 15.714 e 15.715, de 07/08/2002, emitidas por American Distribuidora de Combustíveis Ltda, localizada em Paulínia/SP, sendo desconsideradas pela Fiscalização por não se prestarem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento hábil ao acobertamento da mercadoria por não corresponderem à operação a que se referem, em face da indicação de trajeto totalmente incompatível com o real praticado.

Antes de adentrar-se na análise do mérito da presente discussão importante tecer comentários acerca da eleição do transportador como sujeito passivo do Auto de Infração visto que o mesmo seguiu o disposto no artigo 21 da Lei nº 6763/75. E, em face do previsto neste dispositivo legal verifica-se correta a eleição desta pessoa física como responsável pela infração tributária em comento tendo em vista ter a fiscalização apurado transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:

.....
c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

....."

Na hipótese dos autos verifica-se tratar a operação de circulação de álcool hidratado sendo que o Impugnante alega ser indevida a exigência do ICMS por estar a operação sujeita ao regime da substituição tributária. No entanto, ressalte-se que a exigência do ICMS ocorreu pois os Fiscais consideraram estar a mercadoria transportada desacoberta de documentação fiscal, e é indiferente o fato da mesma estar sujeita ou não à substituição tributária.

A normas regulamentares estaduais elencam as hipóteses em que serão consideradas desacobertas as movimentações de mercadorias e que conseqüentemente ensejam a desclassificação do documento fiscal que estiver acompanhando as mesmas. Assim temos as disposições do RICMS/MG:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebe-se que não foi feita referência alguma à possibilidade de desclassificação de documento fiscal em face de divergência de itinerário. Acrescente-se ainda a observação constante dos autos de inexistir qualquer regra tratando da questão da divergência de itinerário, ou seja, não é possível que tal fato seja tido como fundamento para desclassificação de documentos fiscais.

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacoberto.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade do referido documento fiscal.

Importante também salientar que o Direito Tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade sendo assim, não se vislumbra nos autos razões para manutenção da irregularidade observada pela fiscalização face a ausência de previsão legal para tanto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs